



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 919508 - MG (2024/0203428-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : RONANIA CRISTINA DE PAULA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SEQUESTRO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. EXECUÇÃO IMEDIATA. ART. 492, I, "E", DO CPP. INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA CONTROVERTIDO. NÃO INCIDÊNCIA DO DISPOSITIVO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravante, que respondeu solto ao processo, foi condenado pelo Tribunal do Júri a 27 anos e 5 meses de reclusão pela prática de homicídio qualificado e sequestro. Foi decretada a prisão preventiva do réu, com fundamento no art. 492, I, "e", do CPP, segundo o qual a condenação a pena igual ou superior a 15 anos de reclusão pelo Conselho de Sentença autoriza a sua execução provisória.
2. Não existe jurisprudência sobre a matéria, sob a ótica constitucional, e o tema pende de discussão em recurso extraordinário (tema n. 1.068 com repercussão geral reconhecida), de modo que não há como, à luz do art. 97 da CF e da Súmula Vinculante n. 10, este órgão fracionário afastar a incidência do art. 492, I, "e", do CPP.
3. Portanto, com a ressalva de meu entendimento pessoal e à luz da jurisprudência da Corte Constitucional, deve ser reconhecida a

legalidade da determinação da prisão do agravante, depois de sua condenação à pena de 27 anos e 5 meses de reclusão pelo Tribunal do Júri.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 919508 - MG (2024/0203428-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : RONANIA CRISTINA DE PAULA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SEQUESTRO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. EXECUÇÃO IMEDIATA. ART. 492, I, "E", DO CPP. INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA CONTROVERTIDO. NÃO INCIDÊNCIA DO DISPOSITIVO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravante, que respondeu solto ao processo, foi condenado pelo Tribunal do Júri a 27 anos e 5 meses de reclusão pela prática de homicídio qualificado e sequestro. Foi decretada a prisão preventiva do réu, com fundamento no art. 492, I, "e", do CPP, segundo o qual a condenação a pena igual ou superior a 15 anos de reclusão pelo Conselho de Sentença autoriza a sua execução provisória.
2. Não existe jurisprudência sobre a matéria, sob a ótica constitucional, e o tema pende de discussão em recurso extraordinário (tema n. 1.068 com repercussão geral reconhecida), de modo que não há como, à luz do art. 97 da CF e da Súmula Vinculante n. 10, este órgão fracionário afastar a incidência do art. 492, I, "e", do CPP.
3. Portanto, com a ressalva de meu entendimento pessoal e à luz da jurisprudência da Corte Constitucional, deve ser reconhecida a

legalidade da determinação da prisão do agravante, depois de sua condenação à pena de 27 anos e 5 meses de reclusão pelo Tribunal do Júri.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

RONANIA CRISTINA DE PAULA interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 97-99, por meio da qual deneguei a ordem de habeas corpus.

Em suas razões, a agravante sustenta que não haveriam sido apontados dados concretos e contemporâneos a justificar sua prisão antes do trânsito em julgado da condenação. Acrescenta que há entendimento nesta Corte Superior de que, mesmo em condenações proferidas pelo Tribunal do Júri, a execução provisória da pena antes do trânsito em julgado da condenação viola o princípio constitucional da presunção de inocência.

Requer a reconsideração da decisão impugnada e, subsidiariamente, o provimento do regimental, a fim de que seja concedida a ordem de habeas corpus.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito do esforço da agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Na espécie, a ré, que respondeu solta ao processo, foi **condenada à pena de 19 anos e 3 meses de reclusão pelo Tribunal do Júri** pela prática de homicídio qualificado. Na sentença, prolatada em 8/4/2024, o Juízo determinou o seguinte (fls. 45-47, grifei):

No caso em espécie, é aplicada a execução da pena privativa de liberdade imediatamente, pois a pena fixada é superior a

15 (quinze) anos de reclusão, a teor do artigo 492, inciso I, alínea 'd', do Código de Processo Penal.

Vale lembrar que a decisão condenatória do Tribunal do Júri somente pode ser reformada de maneira excepcional e nos casos previstos em lei, ante a vigência do princípio da soberania dos veredictos, de modo que não há afronta ao princípio da não culpabilidade o início da execução da pena privativa de liberdade após a referida decisão.

Este juízo não desconhece que o reconhecimento da constitucionalidade do artigo 492, inciso I, alínea 'd', do Código de Processo Penal ainda aguarda julgamento definitivo perante o Supremo Tribunal Federal, no entanto, o entendimento deste juízo, na esteira no entendimento já firmado pela maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli, Alexandre de Moraes, Cármen Lúcia, André Mendonça e Edson Fachin nos autos Recurso Extraordinário n. 1.235.340/SC, Tema de Repercussão Geral n. 1.068 do STF, é que não há inconstitucionalidade, a considerar os fundamentos percorridos no parágrafo anterior. Neste sentido, cito trecho do voto do relator Ministro Luís Roberto Barroso:[...]Não bastasse, a prisão cautelar dos réus se faz necessária diante da gravidade em concreto do delito e a periculosidade dos réus, demonstradas pela frieza e crueldade com que o crime foi cometido, com diversos disparos de arma de fogo contra a vítima, inclusive em seu rosto, pessoa esta que sequer possuía condições de se defender, pois surpreendida, de acordo com o entendimento dos jurados.

A Corte estadual manteve a prisão preventiva.

Tal como consignado na decisão monocrática, a determinação do Juiz de primeiro grau está amparada no art. 492, I, "e", do CPP e assentou-se constituir **questão constitucional** definir, conforme a Súmula Vinculante n. 10, se a soberania dos veredictos autoriza a imediata execução de pena não definitiva imposta pelo Tribunal do Júri.

Não existe jurisprudência sobre a matéria, sob a ótica constitucional. O tema pende de discussão em recurso extraordinário e é controvertido. Reafirmo que **não se declarou a inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal que segue vigente em nosso ordenamento.**

Neste ponto, destaco o **RE n. 1.235.340/SC**, de relatoria do Ministro **Luís Roberto Barroso**, que teve repercussão geral reconhecida no **Tema 1.068**, cujo julgamento virtual havia sido iniciado e cuja tese proposta pelo relator foi a de que: "A prisão do réu condenado por decisão do Tribunal do Júri, ainda que sujeita

a recurso, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência ou não culpabilidade, tendo em vista que as decisões por ele proferidas são soberanas (art. 5º, XXXVIII, da CF)".

O referido julgamento foi interrompido, em razão de pedido de destaque formulado pelo Ministro Gilmar Mendes e será reiniciado presencialmente, **sem data designada para tanto**. Todavia, parece existir certa inclinação para a declaração de constitucionalidade do dispositivo federal, uma vez que, até o referido pedido de destaque, a Corte Suprema já havia formado maioria para acolher a tese proposta pelo relator e, pois, declarar a constitucionalidade do art. 492, I, do CPP.

Nesse contexto, para afastar a eficácia do art. 492, I, "e", do CPP, este Superior Tribunal deve observar o art. 97 da CF, e não existe pronunciamento da Corte Especial sobre a questão. Portanto, **com a ressalva de meu entendimento pessoal e à luz da jurisprudência da Corte Constitucional**, deve ser reconhecida a legalidade da determinação da prisão do agravante, depois de sua condenação à pena de 45 anos de reclusão pelo Tribunal do Júri.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 919.508 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0203428-4

Número de Origem:

00339724920198130521 052119033972 10000242037521000 20375216820248130000
339724920198130521 52119033972

Sessão Virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : RONANIA CRISTINA DE PAULA (PRESO)
CORRÉU : GLAUCIO MARTINS DA SILVA
CORRÉU : ADRIANO MARTINS DA COSTA
CORRÉU : MARLON DAYRE DE SOUZA MAGELA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RONANIA CRISTINA DE PAULA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de setembro de 2024